

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 OUT 2019

Protocolo: 047/19
Processo: 047/19



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 219, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos penais e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 263/2019-ALE, de 25 de setembro de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 103/2019, de 25 de setembro de 2019, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista que trânsito e transporte são temas reservados à competência legislativa privativa da União, consoante específica o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16/19
21 OUT 2019
Nébora
Servidor(nome leg. e/ou)

Importa destacar, portanto, que a matéria está disciplinada na Carta Magna, descabendo ao Estado-membro qualquer parcela legislativa a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante da União, quanto às normas e os procedimentos relativos à matéria de trânsito e transporte.

Outrossim, a matéria da presente propositura já se encontra integralmente disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) em seu artigo 328, vejamos:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Acerca da matéria, observa-se ainda, a infringência ao Princípio jurídico bis in idem, que ocorre quando tem repetição de uma sanção sobre o mesmo fato, uma vez que a União, por meio do Código de Trânsito Brasileiro já atende ao objeto da presente proposta, ficando assim evidente a impossibilidade da aplicação da Lei, em epígrafe no âmbito estadual.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.639), que em caso análogo ao autógrafo analisado, proferiu decisão unânime de declaração de inconstitucionalidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDA POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, viola os arts. arts. 5º, caput, XXV e XLV e 22, I, III

e XI da Constituição, na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI 3639, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013)

Ante o exposto, a propositura firma-se inconstitucional em decorrência de vício de iniciativa, por adentrar em matéria de competência legislativa da União e de vício formal orgânico, devido afronta à legislação infraconstitucional, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8289534** e o código CRC **BE238D61**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.434508/2019-86

SEI nº 8289534